



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03437/2005

Sexto, Sétimo e Oitavo Termos Aditivos ao Contrato nº 08/2005, firmado pela Secretaria da Receita Estadual e pela Empresa Combate Segurança de Valores LTDA. Regularidade de Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01269/2010

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-03437/05.**
2. Órgão de origem: **SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 05/2005, com fundamento na Lei Federal 10.520/02 c/c o Decreto Estadual 24.649/03 e Lei 8.666/93. seguido do Contrato nº 008/2005, com a firma COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.**
4. Objeto do Procedimento: **Contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para a prestação de serviços de vigilância armada e ostensiva, diurna e noturna, em unidades administrativas da Secretaria da Receita Estadual.**
5. Fonte de Recursos: **Recursos do Tesouro Estadual, correndo à conta da seguinte Dotação Orçamentária: 17.101.04.122.5046.4216.3.3.90.37 – Fonte 00.**
6. Valor do Contrato: **O preço foi estimado em R\$ 238.000,00 (Duzentos e trinta e oito mil reais)**
7. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC, entendeu REGULAR, os 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao contrato 008/2005(folhas 704 e 735), mas, com a determinação para que o interessado se abstenha de promover futuras prorrogações do referido contrato, mesmo preenchendo as exigências do disposto no §4º. Do art. 57 da Lei 8.666/93**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer da Auditoria no sentido de que esta Corte de Contas julgue REGULAR os termos aditivos supracitados e os contratos deles decorrentes.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e I do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar as devidas providências.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 26 de Agosto de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Jf.